



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO – MG**  
**04.250.002/0001-90**

**PROJETO DE LEI nº 03 de 23 de janeiro de 2020**

O presente projeto visa resguardar os idosos mais humildes de nosso município. É notório que estes, ao final da vida, tem apenas o rendimento da aposentadoria, a que por muitas das vezes tais rendimentos acabam sendo usado para custear diversos tratamentos e medicações.

Acredito que, para contemplá-los, deveríamos isentá-los de determinados impostos, tais como IPTU para que possa ter melhor qualidade de vida.

Muitos municípios pelo país já têm adotado esta estratégia, podemos exemplificar tais como Pouso Alegre (Lei 3091/96), Juiz de Fora (Lei 13.812/2018), São Paulo (Lei 11.614/94), Distrito Federal (Lei 5638/2016), Cuiabá (LC 43/97), dentre muitas outras.

Querendo assim, seguir o exemplo de outros municípios, venho submeter o presente projeto aos nobres pares, para que seja colocado em plenário e aprovado pela casa, para assim se fazer Lei.



*Dispõe sobre a isenção de cobrança de IPTU aos idosos e dão outras providências*

**Art. 1º:** Ficará isento do pagamento de IPTU o proprietário de um único imóvel, que seja idoso (acima de 60 anos), aposentado ou não, que tenha renda de até 1 (um) salário mínimos.

**§1º:** em sendo proprietários condôminos, marido e mulher, poderá cada um do proprietário ter renda de 1 salário cada, sendo vedado quando qualquer dos dois ganhar mais de 1 salário, ainda que um deles não seja idoso.

**§2º:** para comprovar a renda de aposentadoria, o aposentado anexará extrato de pagamento do mês anterior ao requerimento.

**§3º:** para comprovar os ganhos de quem não é aposentado, apresentar-se-á o holerite do último emprego.

**Art. 2º:** O imóvel a que se refere o artigo anterior deverá ser unifamiliar, ou seja, o proprietário beneficiário pela presente Lei deverá residir no imóvel e ser o único da família.

*Mailson Reis Pereira*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO – MG**  
**04.250.002/0001-90**

§1º: o único imóvel a ser enquadrado por esta lei é aquele construído sob um terreno do no máximo 200m<sup>2</sup>, cuja propriedade não excede a um pavimento.

§2º: não haverá vedação ao segundo pavimento descrito no parágrafo anterior, se este for construído em menos de 30% do pavimento inferior.

**Art. 3º:** Para ter direito à isenção, o idoso deverá comprovar a regularidade no pagamento do IPTU dos exercícios anteriores a 2019.

**Parágrafo único** - A isenção poderá ser concedida ao aposentado em débito com os cofres públicos, desde que seja solicitado o parcelamento de débito anterior existente, junto à Secretaria de Fazenda, nas seguintes condições:

I - redução de 100% (cem por cento) de juros e multa, no caso de pagamento em cota única;

II - redução de 90% (noventa por cento) de juros e multa, no caso de pagamento em até 10 (dez) parcelas.

**Art. 4º** O pedido de isenção deverá ser formulado anualmente, através de requerimento protocolado junto à Secretaria de Fazenda do Município, devendo ser anexados os documentos comprobatórios de renda citados nesta lei.

**Art. 5º:** Para fazer jus aos direitos designados desta lei, o requerente deverá comprovar a propriedade do imóvel junto à prefeita, mediante inteiro teor.

**Parágrafo único:** em não sendo possível comprovar a propriedade do imóvel na forma descrita no caput, poderá a prefeitura solicitar documentação robusta e comprovatória da propriedade ou posse *com animus domini* do requerente.

**Art. 6º:** Esta Lei entra em vigor no exercício posterior à sua publicação.

*Mailson Reis Pereira*

Mailson Reis Pereira  
Vereador